



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N°:

198/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei Complementar 08/2021, que “acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 167, da Lei Complementar 35 de 22 de dezembro de 2014”.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Complementar n. 08/2021, de autoria do Vereador “Pastor Alex”, que “acrescenta o parágrafo 5º no artigo 167 da Lei Complementar n. 35 de 22 de dezembro de 2014.

Consoante justificativa acostada, a iniciativa tem por finalidade acrescentar o parágrafo 5º ao artigo 167 da Lei Complementar 35 de 22 de dezembro de 2014. O novo parágrafo fará com que a Administração Pública seja uma aliada do cidadão e não o seu algoz.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



III - ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.

*Art. 111. São proposições do processo legislativo:
(...)
II - projeto de Lei;*

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Alexandre de Moraes afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
(...)
c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; negrito e destaque.*

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

III.2 - Iniciativa

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador “Pastor Alex”, em observância ao que prevê o artigo 126, inciso I, do Regimento Interno, bem como, o inciso XII, do artigo 70 da Lei Orgânica:

Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:
I - ao Vereador;

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Vereador “Pastor Alex”, sobre a matéria tratada.

III.3 – Mérito do Projeto de Lei

Como de praxe, nas ordinárias análises equivalentes promovidas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, inicia-se examinando a adequação da matéria versada à competência municipal definida pela Constituição da República.

Assim, considerando o teor do presente projeto de lei e, levando em conta a própria justificativa a ele apresentada, vislumbra-se que fora proposto com a finalidade de estabelecer uma paridade entre os municípios e o Poder Público Municipal.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, a proposta pretende aperfeiçoar



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

o Código de Obras do Município de Bom Despacho, notadamente, acrescentado um novo parágrafo ao artigo 167.



Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral de livre iniciativa, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há atribuição de ônus para o Poder Público.

Via de regra, a política de construções não é matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Mesmo porque a matéria em comento não se encontra no rol do inciso II e suas alíneas do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido colhe-se o entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que;

'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Negrito e destaque.

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente:

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Máteria de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-02-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73). Negrito e destaque.

Assim, não há no Projeto de Lei Complementar n. 08/2021, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, não se visualiza, a princípio, constitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.

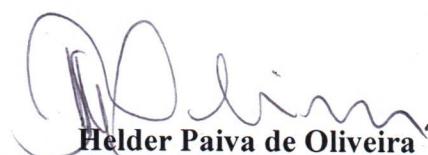
IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, opinamos favoráveis à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno desta casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Bom Despacho, 09 de novembro de 2021.


Helder Paiva de Oliveira
Procurador Câmara Municipal de Bom Despacho.

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos presentes autos, nesta data, o(s) documento(s) denominado(s) Ata de reunião - TTF em seguida, anotado(s) como de fls. 28/01 e para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.
Bom Despacho, 11 de Novembro de 2011.

Assinatura do servidor: AMT

CPF do servidor: _____

... CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG